



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.375, DE 03 DE ABRIL DE 2007.

Fis. 14
Proc. 086/16
VISTO

"Dispõe sobre a atividade de vigilante noturno autônomo no Município, e dá outras providências".

Autor: Ver. Aureliano Gonçalves Pereira

JOSÉ PEREIRA DE **AGUILAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A atividade de Vigilante Noturno Autônomo no Município só poderá ser prestada por pessoa física, cadastrada junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de vigilante noturno autônomo, aquela que constitui do trabalho não impositivo, efetuado por comum acordo entre o prestador do serviço e o interessado, em local específico ou na forma de rota em vias públicas de uma determinada localidade, a pé ou através de veículo motorizado ou não, não portando arma branca ou de fogo.

Art. 2º Fica exigido para o cadastro de que trata o artigo anterior, junto à Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

- I. Comprovação de residência fixa no município;
- II. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III. Registro Geral (RG);
- IV. Atestado de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado;
- V. 2 (duas) fotos 3X4 atuais.

Art. 3º A Prefeitura Municipal fornecerá carteira de identificação ao vigilante, a qual deverá ser renovada anualmente, conforme estabelecido no artigo anterior, vedada a transferência de inscrição para terceiros

Art. 4º É obrigatório o uso de colete ou equivalente pelo vigilante, assim como a carteira de identificação fornecida pela Prefeitura Municipal, que se destine à identificação e fiscalização das atividades de vigilância por parte das autoridades competentes.

Art. 5º Fica o Poder Executivo isento de qualquer indenização e responsabilidade por qualquer problema de saúde e óbito que venha ocorrer com o vigilante.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º A inobservância de qualquer disposição desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

- I. Na primeira infração multa correspondente a 200 (duzentos) VRM (Valor Referencial do Município);
- II. Na reincidência, será aplicada multa em dobro ao da primeira infração;
- III. Na terceira infração será cancelada a licença do vigilante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 03 de Abril de 2007.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
Prefeito Municipal

Fls.	15
Proc.	09616
VISTO	